



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 2014.3.000430-3

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA (DEF. PÚB. RAIMUNDO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO)

APELANTE: EDIMAX FARIAS CRUZ (DEF. PÚB. RAIMUNDO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO)

APELANTE: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA (DEF. PÚB. RAIMUNDO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÕES PENAIS. ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 29 DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU O REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES FIXADAS. PENAS FIXADAS MAIS PRÓXIMO AO GRAU MÉDIO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual em Agravo em Recurso Especial, deu parcial provimento, determinando o redimensionamento da sanção aplicada, deve este Órgão Colegiado cumprir o mandamento do Tribunal Superior.

2. Sopesadas as circunstâncias judiciais que restaram desfavoráveis, as penas dos acusados restaram assim particularizadas, WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA, vulgo PIOLHO – 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial fechado. EDIMAX FARIAS CRUZ – 19 (dezenove) anos de reclusão em regime inicial fechado e CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA, vulgo PATO GAY ou XERETA – 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos por WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA, vulgo PIOLHO, EDIMAX FARIAS CRUZ e CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA, vulgo PATO GAY ou XERETA buscando reformar a r. sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital que os condenou pelo delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c cart. 29 do Código Penal cometido contra a vítima ANDERSON SILVA DE ASSIS nas seguintes penas:

- WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA - 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29 do CP;
- EDIMAX FARIAS CRUZ – 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29 do CP;
- CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA, - 30 (trinta) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29 do CP;

Narra a denúncia que no dia 29.01.2012, por volta das 19:30 horas, na passagem Caju, esquina com a passagem União, bairro do Barreiro, o nacional ANDERSON SILVA DE ASSIS foi atingido por tiros de arma de fogo, evoluindo à óbito.

Apurou o inquérito policial que a vítima foi até a casa da adolescente BRENDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, com quem mantinha uma relação de amizade.

Brenda precisou comprar um medicamento, pedindo uma carona para ANDERSON, que a levou até a farmácia.

Quando retornavam, ao entrar na passagem Caju, BRENDA percebeu que PIOLHO, BOCA, EDMAX e XERETA, este também conhecido por PATO GAY, encontravam-se ao lado da passagem Caju, momento em que BRENDA percebeu também que eles portavam armas de fogo.

Após essa constatação, muito rapidamente, os acusados se aproximaram do carro e passaram a atirar em direção ao condutor. Nesse instante, ANDERSON foi atingido por um disparo e perdeu o controle do veículo, subiu em uma calçada da mesma passagem e bateu na parede de uma casa, morrendo no próprio local com um tiro na cabeça.

Os denunciados foram em direção ao veículo e tentaram abrir a porta, como não conseguiram, fugiram correndo pela passagem Álvares Freitas.

Em razões recursais alegam os acusados, preliminarmente, que o julgamento é nulo, pois o inquérito policial foi usado como importante aspecto probatório em parte substancial da condenação, assim como também foi aproveitado como elemento de orientação de convencimento, direcionando a interpretação de outros meios probatórios no curso da ação penal.

Dizem que o inquérito não deveria ter sido aproveitado para fins decisórios já que o mesmo se destina apenas e tão somente à formação de convicção do membro do Ministério Público a quando do oferecimento da denúncia.

Dizem ainda que o uso indiscriminado do inquérito policial durante a sessão de julgamento, como também seu acesso aos jurados, naquela oportunidade, sem nem mesmo uma distinção entre sua natureza e aquela da instrução judicial cristalizou o desvio de sua função legal, vulnerando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por esses motivos, requereram a nulidade do julgamento, argumentando que o



mesmo foi proferido com base em elemento de convicção ilícito.

No mérito, pugnam para que a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima seja excluída da condenação, já que a mesma não restou provada, dizendo que o que existiu, na verdade, foi circunstância favorável à vítima, já que foi atingida dentro de seu carro, que não só lhe possibilitava a fuga, como também lhe oferecia relativa proteção.

Por fim, argumentam que houve exasperação nas dosimetrias das penas, pois as circunstâncias judiciais favoráveis aos recorrentes impõem a necessária redução das penas, devendo, pois, novas dosimetrias serem realizadas.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou todas as teses do apelo e pugnou pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Célia Filocreão, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos.

Em julgamento anterior, exarado no dia 24 de junho de 2014, esta Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada negou provimento ao recurso de apelação, mantendo in totum a decisão recorrida.

Os apelantes então recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, e, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto.

Interpuseram então Agravo em Recurso Especial e, ao julgar o Agravo, o Egrégio STJ deu parcial provimento ao recurso, determinando que o Acórdão fosse modificado na parte concernente à fixação da pena base, a fim de que a sanção seja redimensionada, considerando as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, à conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime como favoráveis.

Tendo em vista que este processo já passou pela revisão e que cabe a esta Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada apenas dar cumprimento à decisão do STJ, entendo desnecessário que se proceda à nova revisão, bem como novo parecer Ministerial.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Dando cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, vazada no Agravo em Recurso em Recurso Especial n.º 711944, passo a redimensionar a pena fixada.

No que concerne às dosimetrias das penas dos recorrentes, o juízo a quo exarou a seguinte fundamentação:

CORRÉU CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA.

O condenado agiu com CULPABILIDADE exacerbada vez que, de forma fria e covarde, ceifou a vida da vítima, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Nos termos do verbete de súmula n.º 444 do STJ, constato que o mesmo REGISTRA antecedentes criminais, haja vista existência de Sentença Penal Condenatória transitada em julgado. NÃO É PRIMÁRIO. CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE entendo desajustadas e voltadas para a violência, além de perversa e covarde, demonstrando ser o corréu pessoa inadaptada ao convívio social por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amor, amizade, generosidade e solidariedade para com o semelhante. Os MOTIVOS são desfavoráveis ao mesmo, uma vez que o crime foi cometido em razão de uma animosidade anterior havida entre o condenado e a vítima. As CIRCUNSTÂNCIAS desfavoráveis ao



mesmo e as CONSEQUÊNCIAS do crime entendendo graves, pois foi ceifada a vida de um ser humano. Entendo que a vítima não contribuiu para a consumação do crime.

O legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbra outra hipótese de aplicação para o caso presente senão a sanção máxima.

Fixo, pois, para o corréu CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA a pena-base para o crime de homicídio qualificado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 30 (TRINTA) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que mantenho a pena-base, transformando-a em definitiva, concreta e final em 30 (trinta) anos de reclusão.

CORRÉU EDIMAX FARIAS CRUZ.

O condenado agiu com CULPABILIDADE exacerbada vez que, de forma fria e covarde, ceifou a vida da vítima, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Nos termos do verbete de súmula nº 444 do STJ, constato que o mesmo REGISTRA antecedentes criminais, entretanto É TECNICAMENTE PRIMÁRIO, haja vista inexistência de Sentença Penal Condenatória transitada em julgado. CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE entendendo desajustadas e voltadas para a violência, além de perversa e covarde, demonstrando ser o corréu pessoa inadaptada ao convívio social por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amor, amizade, generosidade e solidariedade para com o semelhante. Os MOTIVOS são desfavoráveis ao mesmo, uma vez que o crime foi cometido em razão de uma animosidade anterior havida entre o condenado e a vítima. As CIRCUNSTÂNCIAS desfavoráveis ao mesmo e as CONSEQUÊNCIAS do crime entendendo graves, pois foi ceifada a vida de um ser humano. Entendo que a vítima não contribuiu para a consumação do crime. O legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbra outra hipótese de aplicação para o caso presente senão a sanção máxima.

Fixo, pois, para o corréu EDIMAX FARIAS CRUZ a pena-base para o crime de homicídio qualificado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 30 (TRINTA) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que mantenho a pena-base, transformando-a em definitiva, concreta e final em 30 (trinta) anos de reclusão.

Com base no que determina o art. 492, inciso I, alínea b do CPP, reconheço a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas nos artigos 65, I do CPB (réu menor de vinte e um anos a época dos fatos) e artigo 65, inciso III, alínea d (confissão espontânea), pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses. Inexistem agravantes a serem sopesadas.

Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, transformo a pena base em definitiva, concreta e final, em 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

CORRÉU EDIMAX FARIAS CRUZ.

O condenado agiu com CULPABILIDADE exacerbada vez que, de forma fria e covarde, ceifou a vida da vítima, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Nos termos do verbete de súmula nº 444 do STJ, constato que o mesmo REGISTRA antecedentes criminais, entretanto É TECNICAMENTE PRIMÁRIO, haja vista inexistência de Sentença Penal Condenatória transitada em julgado. CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE entendendo desajustadas e voltadas para a violência, além de perversa e covarde, demonstrando ser o corréu pessoa inadaptada ao convívio social por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amor, amizade, generosidade e solidariedade para com o semelhante. Os MOTIVOS são desfavoráveis ao mesmo, uma vez que o crime foi cometido em razão de uma animosidade anterior havida entre o condenado e a vítima. As



CIRCUNSTÂNCIAS desfavoráveis ao mesmo e as CONSEQUÊNCIAS do crime entendo graves, pois foi ceifada a vida de um ser humano. Entendo que a vítima não contribuiu para a consumação do crime.

O legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbra outra hipótese de aplicação para o caso presente senão a sanção máxima. Fixo, pois, para o corréu EDIMAX FARIAS CRUZ a pena-base para o crime de homicídio qualificado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 30 (TRINTA) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que mantenho a pena-base, transformando-a em definitiva, concreta e final em 30 (trinta) anos de reclusão.

Com base no que determina o art. 492, inciso I, alínea b do CPP, reconheço a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas nos artigos 65, I do CPB (réu menor de vinte e um anos a época dos fatos), pelo que diminuo a pena em 03 (três) meses. Inexistem agravantes a serem sopesadas.

Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, transformo a pena base em definitiva, concreta e final, em 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Dado ainda a novel redação da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça, dando conta de que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavorável ao acusado, passo a reformar a dosimetria, nos termos do mandamento do STJ. Em relação ao recorrente WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA, tendo em vista que restaram desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, os antecedentes criminais e as consequências do delito, entendo como necessário e suficiente a fixação da pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, e, diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste patamar.

Já com relação ao recorrente EDIMAX FARIAS CRUZ, observando-se que restaram desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, os antecedentes criminais e as consequências do delito, entendo como necessário e suficiente a fixação da pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Concorrem em favor do recorrente as circunstâncias atenuantes de ser o mesmo menor de 21 anos à época do fato, bem como, a confissão espontânea em juízo, fatos, pelo que, diminuo a penas em 06 (meses) para cada uma, passando ao patamar de 19 (dezenove) anos de reclusão, e, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste quantum.

Por fim, quanto ao apelante CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA, observando-se que restaram desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, os antecedentes criminais e as consequências do delito, entendo como necessário e suficiente a fixação da pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Concorrem em favor do recorrente a circunstância atenuante de ser o mesmo menor de 21 anos à época do fato, bem como, a confissão espontânea em juízo, fatos, pelo que, diminuo a penas em 06 (meses) passando ao patamar de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, diante da ausência de



causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva.
Com relação a todos os recorrentes, fixo o regime inicial de cumprimento de pena fechado.
Mantenho os demais termos da sentença penal condenatória.
Ante o exposto, e, em observância ao decisum exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO dos recursos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando as penas fixadas em desfavor dos acusados por WILLIAM SACRAMENTO DA SILVA, vulgo PIOLHO, EDIMAX FARIAS CRUZ e CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA, vulgo PATO GAY ou XERETA, tudo nos termos da fundamentação, mantendo os demais termos da sentença penal condenatória oriunda da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA.

É O VOTO.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA